

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº:

119 /2019

REFERÊNCIA:

Projeto de Lei nº 63/2.019 – "Dá denominação a Logradouro Público

e dá providencias".

SOLICITANTE:

Presidência da Câmara Municipal

1. RELATÓRIO

A consulta diz respeito ao Projeto de Lei nº 63/2019, de autoria do Senhor Vereador Vital Guimarães, que "Dá denominação a Logradouro Público e dá providencias".

Em síntese, este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do parecer jurídico - manifestação fundamentada no livre exercício profissional

Cabe-nos, preliminarmente, examinar a matéria nos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 109¹, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Registre-se ainda que o presente parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

Portanto ressalta que este parecer não substitui a análise de Comissão desta Casa Legislativa competente para apreciar o Projeto.

2.2 Da Competência

¹ Art. 109 As comissões contarão com assessoramento específico, em especial, com os departamentos jurídico e Secretaria da Casa.

1



Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



A presente proposição está sujeita à apreciação da Câmara Municipal, conforme expressa disposição do art. 111, inciso II, do Regimento Interno.²

De acordo com o art. 30, I, da Constituição da República, é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo este fato, portanto, incontroverso:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

E do artigo 171, I da Constituição do Estado de Minas Gerais - CEMG, por tratar de assuntos de interesse eminentemente local. Vejamos:

Art. 171 - Ao Município compete legislar: I - sobre assuntos de interesse local (...)

Por fim, verifica-se que a matéria da presente proposição está compreendida entre as competências legislativas do município de Bom Despacho, nos termos do art. 11 da Lei Orgânica:

Art. 11. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Veja-se que, entre as competências legislativas dos Município, encontra-se o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

2.3 Da Iniciativa

A iniciativa do referido projeto coube ao vereador Vital Guimarães, em observância ao que prevê o artigo 126, inciso I, do Regimento Interno:

Art. 126. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de Projeto cabe: I - ao Vereador;

Verifica-se no caso, que não há qualquer limitação constitucional à propositura do projeto de lei pelo Vereador, sobre a matéria tratada.

² Art. 111. São proposições do processo legislativo:

(...)

II - projeto de Lei;



Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



2.4 Do mérito do projeto de lei

O projeto de lei está estruturado em três artigos, vejamos:

Art. 1° - Passa a denominar-se Rua Mário Lúcio Camilo, o logradouro público atualmente denominado Rua B, que se inicia na Avenida Maria da Conceição Del Duca, Bairro Jaraguá, Bom Despacho – MG.

Art. 2° - O executivo providenciará a colocação de placas e a devida comunicação à Empresa de Correios e Telégrafos, CEMIG, COPASA e OI e demais empresas detentoras de cadastro das referidas ruas.

Art. 3° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Ressalte-se que a proposição não está instruída com o óbito do homenageado, conforme determina o artigo 4, I da Lei n.º 2.614/2017, a saber:

Art. 4° A denominação de logradouros e próprios públicos referir-se-á a pessoas, datas, fatos importantes, localidades, eventos marcantes, celebridades históricas ou religiosas.

§1 Quando por nome, a denominação dar-se-á de acordo com a certidão de óbito do homenageado, ou, ainda, por seu apelido que, em vida, tradicionalmente, o tenha identificado.

Embora se tenha notícia do falecimento do senhor Mário Lúcio, recomenda-se a juntada da certidão de óbito, conforme determina o dispositivo legal.

O assunto em pauta refere-se à denominação de logradouro público ou, simplesmente, "denominação de próprios públicos", que é tratado pela Lei Orgânica do Município de Bom Despacho - LOM, no art. 8° do Ato das Disposições Transitórias - ADT, senão vejamos:

Art. 8° os logradouros e estabelecimentos públicos municipais não poderão ser denominados com nomes de pessoas vivas;

Verificamos que o Projeto de Lei n.º 63/2019, ao denominar logradouro público com o nome de uma pessoa já falecida que, quando viva, contribuiu muito pelo engrandecimento da comunidade bom-despachense, atende ao propósito da Lei Orgânica Municipal e da Lei nº 2614/2017 que a regulamenta.



Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



Com efeito, a justificativa do Vereador já diz: <u>"gente simples e de coração limpo"</u>, portanto merecedor da homenagem.

Por fim, não se visualiza, a princípio, inconstitucionalidade e ilegalidade na tramitação do projeto em análise, cabendo aos nobres vereadores a análise de mérito para aferir a oportunidade e conveniência de sua aprovação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 63/2019, tendo em vista sua consonância com a Carta Magna e legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Despacho, 02 de dezembro de 2019.

Rita Alessandra Quirino

OABMG 75879

Analista jurídica - Administrativa

APROVAÇÃO DO PARECER	
	Aprovo os termos deste parecer e remeto-o para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.
	Alysson Elias Macedo - OABMG 111.555
	Aprovo, os temos deste parecer, porém, adequando-o e complementando-o conforme arrazoado a seguir. Remeto-o para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.
	Alysson Elias Macedo - OABMG 111.555